



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Magno Meira Braga

Interessado: Renato Costa Feliciano

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – INCONFORMIDADES NO QUADRO DE PESSOAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE – REPRESENTAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Implementação de apenas uma das medidas saneadoras – Permanência das demais máculas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, e de renovação do lapso temporal para adoção das medidas cabíveis – Cumprimento parcial do aresto. Aplicação de multa. Fixação de termo para recolhimento. Assinação de novel prazo para o restabelecimento da legalidade. Representação. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00240/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL – TC – 445/07*, de 04 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, *CONSIDERAR PALCIALMENTE CUMPRIDO* o referido aresto.
- 2) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou pela não imposição da penalidade, *APLICAR MULTA* ao antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que também votou pela não imposição da coima, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Renato Costa Feliciano, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da secretaria, ou apresente, no prazo estabelecido, as razões de sua impossibilidade.

5) Por unanimidade, *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas.

6) Por unanimidade, *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “4” anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 445/07, de 04 de julho de 2007, fls. 445/450, publicado no Diário Oficial do Estado datado 10 de julho do mesmo ano, fl. 451, exarado quando da análise das contas dos gestores da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba – SICTCT, respeitantes ao exercício financeiro de 2004.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, ou seu substituto legal, adotasse, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da referida secretaria; e c) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba na época, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima acerca da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da secretaria, bem como da necessidade imperiosa de adoção de medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) nomeação de servidores para cargos não previstos em lei; b) cessão de servidores comissionados da secretaria para outros órgãos e de outros órgãos para SICTCT; e c) divergência entre o quantitativo de pessoal apresentado ao Tribunal pela SICTCT e o informado pela Secretaria de Administração do Estado.

Ato contínuo, os peritos da Corregedoria desta Corte emitiram relatório, fls. 457/459, onde destacaram que: a) a eiva respeitante aos cargos comissionados foi sanada em janeiro de 2007, com a edição do Decreto Estadual n.º 27.967, que exonerou todos os seus ocupantes; b) há um grande número de cargos criados mediante decreto, fato que só poderá ser sanado pelo Governador do Estado, que detém tal competência; c) em virtude das mudanças por que passou a antiga SICTCT até sua transformação em Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, não é possível saber se aqueles servidores comissionados que exerciam funções em outras secretarias se moveram juntamente com os setores remanejados ou se o fato era fruto de má gestão administrativa; d) existe uma migração de servidores entre as secretarias estaduais e entre elas e as entidades da administração indireta; e e) de concreto, persiste a criação de cargos através de decreto enquanto o Governo do Estado não providenciar um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para organizar a situação de servidores ainda não alcançados por um plano dessa natureza. Ao final, concluíram pelo não cumprimento do acórdão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 462/463, pugnando pela: a) declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 445/07; b) aplicação de multa ao responsável, autoridade omissa, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; c) assinatura de novo prazo para efetivo cumprimento dos demais itens do referido aresto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

Solicitação de pauta, conforme fls. 464/465 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Roberto Magno Meira Braga, não cumpriu as determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 445/07, fls. 445/450, uma vez que não comprovou, no prazo inicialmente estabelecido, a adoção de medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, nem apresentou quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.

Com efeito, a inércia da referida autoridade enseja a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, embora os analistas desta Corte, fls. 457/459, atestem a elisão, em janeiro de 2007, da mácula respeitante aos cargos comissionados, através da edição do Decreto Estadual n.º 27.967, que exonerou todos os seus ocupantes, remanescem outras irregularidades no quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba – SICTCT que devem ser corrigidas no âmbito da atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE PALCIALMENTE CUMPRIDO* o referido aresto.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01812/05

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Renato Costa Feliciano, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da secretaria, ou apresente, no prazo estabelecido, as razões de sua impossibilidade.

5) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas.

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “4” anterior.

É a proposta.